

PROCESSO :TC 005263/2020
ORIGEM :Câmara Municipal de Areia Branca
ASSUNTO :0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO :Reginaldo da Silva Santos
PROCURADOR :Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1995/2022
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **23661** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Areia Branca. Contas Irregulares. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, **VOTO**, pela **Irregularidade** das contas anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo da Silva Santos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES**
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, alusivas ao Exercício Financeiro de 2019, encaminhada, tempestivamente, em 29/06/2020, dentro do prazo legal, previsto no inciso I, artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. Reginaldo da Silva Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

O processo está constituído dos demonstrativos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da documentação prevista, no artigo 2º, “c”, da Resolução TC Nº 223/2002, exceto, quanto a “Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário”.

Cabe destacar, que não foi realizada auditoria, e/ou inspeção, referente aos atos de gestão, ocorridos na Câmara Municipal de Areia Branca, no exercício de 2019. Ademais, encontra-se em tramitação, na Coordenadoria de Auditoria Operacional, o processo TC 8101/2021 - Relatório de avaliação do portal da transparência no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, para avaliação das argumentações apresentadas, em resposta a citação, pelo gestor à época.

Às fls. 130/136, a 5ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº 21/2022, considerando a irregularidade: ausência da “Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário”, opinou pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Areia Branca, de responsabilidade, do Sr. Reginaldo da Silva Santos. Aplicação de multa, prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011 e **determinação** ao atual presidente da Câmara, para que adote as medidas preventivas para evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 55/2022, fl. 139, ao interessado, Sr. Reginaldo da Silva Santos, que apresentou defesa carreada às fls. 140/142.

A 5ª CCI, após análise das alegações de defesa, entendeu pela exclusão da irregularidade, assim, emitiu o Parecer Técnico nº 3/2022, fls. 152/153, concluindo pela **Regularidade** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Areia Branca, da responsabilidade do Sr. Reginaldo da Silva Santos, com base no inciso I, artigo 43, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer nº 1995/2022, fls. 157/160, discordando da Unidade Técnica e opinando pela **Regularidade com Ressalvas**, das contas anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. Reginaldo da Silva Santos, em face das seguintes ocorrências:

1. Relatórios de Gestão e de Controle Interno elaborados de forma simplificada, inviabilizando a emissão de opinião de Gestão e de Auditoria sobre a Prestação de Contas;
2. Indisponibilidade financeira para cobrir o saldo de obrigações de curto prazo;
3. Ausência de servidores efetivos no quadro de Pessoal, descumprindo o que determina o art. 37 da Constituição Federal, que tem como regra, a entrada no serviço público através de concurso.

Ademais, requereu o Ministério Público que as Despesas com Eventos

de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 58.650,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais) e Gasto com Consultoria, no montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil), sejam averiguadas de maneira apartada, por se revestir em tese, de risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados.

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto, considerando que já se encontra pacificado no âmbito desta Corte de Contas, que as Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, perante a Previdência Social, sendo representadas pelo município (prefeitura), portanto, ausente a irregularidade, relativa a ausência, nos autos do processo, da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário. Outrossim, cabe destaque para as ocorrências abordadas pelo Parquet de Contas, razão pela qual, **VOTO**, pela **Irregularidade** das contas anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo da Silva Santos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, pela **Irregularidade** das contas anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo da Silva Santos.

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro, Luis Alberto Meneses.